SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006661-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos

Requerente: DALIANE MYRA BASSO e outros
Requerido: INSTITUTO NOSSO RUMO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, proposta por Daliane Myra Basso, Rafaela Marchetti, Tais Cristina Fernandes Segundo Buchvieser e Tiago Henrique Klengel Biasotto Mendes, contra o Município de São Carlos e o Instituto Nosso Rumo, visando a anular concurso público (Edital 1/2014), para a contratação de profissionais da Educação, realizado pela municipalidade de São Carlos, sob o fundamento de que houve inúmeras irregularidades, que macularam o certame, dentre elas, a dispensa de licitação para a contratação da empresa correquerida Instituto Nosso Rumo, bem como a participação e aprovação de membros integrantes da Comissão de Concurso.

Requerem, em sede liminar, a suspensão de quaisquer nomeações decorrentes do concurso impugnado, tornando-se sem efeito as já realizadas, bem como suspensão dos efeitos da atribuição de aulas, ocorrida em 01/07/2015.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 horas, o Município de São Carlos (fls. 137/144) pugnou pelo seu indeferimento, alegando que a Comissão de Concurso, instalada pela Portaria 794, foi composta por Ana Maria Fonseca, Ariná Yumi Toso, Rita de Cássia Martins dos Santos Jordão e que os servidores Aline Fabiane da Silva e Benedito Inácio Bueno não fizeram parte da Comissão de Concurso, quando da expedição do edital, uma vez que foram, respectivamente, dela retirados, pelas Portarias 704 e 794. Afirmou, ainda, a regularidade da contratação do Instituto Nosso Rumo, com dispensa da licitação e trouxe aos autos os documentos de fls.146/376, bem como o contrato social do Instituto Nosso Rumo I (fls. 380/404).

A liminar foi indeferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de citação dos litisconsortes necessários, que seriam os aprovados e já nomeados. No mérito, reafirmou os argumentos contidos em sua manifestação sobre o indeferimento da liminar e reforçou que a Sra. Aline Fabiana da Silva foi retirada da comissão pela portaria 704 e o Sr. Benedito Inácio Bueno Rosa pela portaria 794, razão pela qual e esposa de Benedito não estaria impedida de participar do concurso.

O Instituto Novo Rumo apresentou contestação (fls. 1016), alegando que a contratação foi feito dentro dos ditames legais, tendo o serviço sido prestado segundo as diretrizes traçadas pelo Município, sendo a sua remuneração advinda exclusivamente das taxas de inscrição.

Sustenta que a provas foram por ele elaboradas, sem qualquer ingerência do Município ou de seus prepostos, respeitando-se os princípios constitucionais, bem como adotando-se todos os procedimentos de segurança, inexistindo qualquer dever de indenizar.

O requerido Paulo Altomani peticionou a fls. 1298, pugnando por sua exclusão do polo passivo.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de litisconsório necessário, conforme entendimento do STJ, evidenciado em ementa colacionada pelo MP (fls. 2414).

O requerido Paulo Altomani é legitimado para figurar no polo passivo, pois era o Prefeito Municipal à época e se pleiteia condenação contra ele, de ressarcir valores desembolsados pelo erário, uma vez anulado o concurso.

No mais, o pedido não comporta acolhida.

Como já fundamentado, quando do indeferimento da liminar, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve favorecimento, que justificasse a suspensão das nomeações.

A dispensa de licitação foi justificada pela Administração e, conforme se verifica do processo administrativo, o Instituto preencheu os requisitos legais para tanto.

Foram chamadas diversas instituições de renome, que não se interessaram

ou não puderam participar no prazo necessário, tendo havido a devida justificativa, com base no interesse público, pois o instituto apresentou a melhor proposta para o Município, que não despendeu nenhum recurso para a realização do certame, que foi custeado pelas taxas de inscrição pagas pelos candidatos.

Além disso, o contratado se enquadrava no modelo de contratação por dispensa de licitação

Por outro lado, o fato de os servidores Benedito e Aline terem feito parte da Comissão de Licitação por um determinado período não é suficiente para demonstrar que tenham tido acesso à prova, sendo que, quando da publicação do edital dela não faziam mais parte, pois foram excluídos, por meio da edição das portarias números 704 e 794.

Os documentos de fls. 466/477 evidenciam que o Instituto possui rigoroso sistema de segurança, para garantir a inviolabilidade do conteúdo das provas.

Ademais, pelo que foi informado (fls. 419/421), nenhum dos candidatos têm relação de parentesco, impeditiva, com membros da Comissão de Concurso e o servidor Benedito não teria participado de nenhuma reunião da Comissão.

Também não há qualquer indício de que ele tivesse algum relacionamento com algum membro do Instituto, sendo que a Comissão de Concurso não participou da escolha da empresa que iria elaborar a prova, nem da elaboração das provas.

Não se justifica, assim, a suspensão da nomeação de Benedito, apenas com base em denúncia anônima.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, sem condenação em ônus da sucumbência, pois não se vislumbra má-fé no ajuizamento da ação.

PΙ

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA